



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 87 DE 2015-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o **Projeto de Lei nº 9, de 2015- CN**, que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 6.050.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

AUTOR: Presidente da República

RELATOR: Deputado LELO COIMBRA

PARECER nº 87, de 2015-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 9, de 2015- CN, que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 6.050.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Dep. LELO COIMBRA**

I - RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 364, de 2015-CN, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 9, de 2015-CN, que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 6.050.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

A Exposição de Motivos - EM nº 144/2015/MP, de 29 de setembro de 2015, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, informa que a solicitação tem por objetivo o remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de emendas individuais, em atendimento às solicitações de seus autores, indicadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 42 (CN), de 18 de setembro de 2015, conforme art. 59, *caput*, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO/2015.

O quadro seguinte apresenta, sinteticamente, a decomposição do crédito:

DISCRIMINAÇÃO	APLICAÇÃO DE RECURSOS (R\$ 1,00)	ORIGEM DOS RECURSOS (R\$ 1,00)
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	1.850.000	1.850.000
Ministério da Agricultura (Direta)	1.850.000	1.850.000
MINISTÉRIO DA SAÚDE	3.600.000	3.600.000
Fundo Nacional de Saúde	3.600.000	3.600.000
MINISTÉRIO DO MEIO-AMBIENTE	300.000	300.000
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	300.000	300.000
MINISTÉRIO DA DEFESA	-	300.000

Ministério da Defesa (direta)	-	300.000
MINISTÉRIO DAS CIDADES	300.000	-
Ministério das Cidades (Direta)	300.000	-
TOTAL	6.050.000	6.050.000

Conforme demonstrado no quadro acima, o crédito será atendido à conta de anulação de dotações orçamentárias, relativas a emendas individuais.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. É o relatório.

II – ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontra-se satisfeita a disposição constitucional do art. 166, § 9 a 19. A Emenda Constitucional nº 86, de 2015, estabelece que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. Ademais, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dessas programações, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. Dispõe o § 14 que, em caso de impedimento de ordem técnica insuperável, deverá o Poder Executivo encaminhar projeto de lei sobre o remanejamento da programação com impedimento.

Também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43, caput e §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelecem ser a abertura dos créditos especiais dependente da existência de recursos disponíveis e de prévia exposição justificativa, e consideram os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei, recurso hábil para tal fim.

Igualmente atendidas estão as disposições do Plano Plurianual vigente (PPA 2012-2015), Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, posto que o presente crédito trata de suplementação de ação constante do orçamento.

Da mesma forma, há perfeita conformação com as disposições constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (LDO 2015), Lei

13.080, de 2 de janeiro de 2015, em especial ao disposto em seu art. 59, inciso III que estabelece que até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

A Exposição de Motivos declara que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para 2015, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização das novas programações, as quais serão executadas de acordo com os limites de movimentação e empenho específicos de emendas individuais, constantes do Anexo I do Decreto nº 8.456, de 22 de maio de 2015.

Assim, as informações prestadas e a análise aqui exposta indicam haver coerência dos termos do crédito suplementar em exame com as disposições da legislação orçamentária em vigor, bem assim denotam a correspondente adequação e compatibilidade com a LDO 2015 e com o Plano Plurianual 2012-2015.

III – VOTO DO RELATOR:

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 - LDO/2015 (Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015), com as disposições do Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012), bem como com a sua conformidade com a Lei Orçamentária para o exercício de 2015 - LOA/2015 (Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015).

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9, de 2015- CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, de outubro de 2015.

LELO COIMBRA
Relator

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Décima Primeira Reunião Extraordinária, realizada em 20 de outubro de 2015, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado LELO COIMBRA, favorável ao **Projeto de Lei nº 09/2015-CN**, nos termos propostos pelo Poder Executivo. Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Rose de Freitas, Presidente, Walter Pinheiro, Terceiro Vice-Presidente, Acir Gurgacz, Benedito de Lira, Davi Alcolumbre, Eduardo Amorim, Hélio José, Paulo Bauer, Raimundo Lira e Valdir Raupp; e os Senhores Deputados Jaime Martins, Primeiro Vice-Presidente, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, César Halum, César Messias, Danilo Forte, Domingos Sávio, Edmilson Rodrigues, Elmar Nascimento, Evair de Melo, Flávia Moraes, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Izalci, Jhonatan de Jesus, João Arruda, João Fernando Coutinho, Jorge Solla, José Airton Cirilo, José Rocha, Kaio Maniçoba, Lázaro Botelho, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Marcelo Aro, Nilton Capixaba, Paes Landim, Pompeo de Mattos, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Samuel Moreira, Vitor Valim e Zeca Dirceu.

Sala de Reuniões, em 20 de outubro de 2015.

Deputado JAIME MARTINS
Primeiro Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Deputado LELO COIMBRA
Relator